



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 143 **Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de mês de maio de 2023**

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Legitimidade ativa

Litispendência

Prova

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO

Legitimidade ativa

Prova

AÇÃO PENAL (incluir aqui os recursos criminais)

Prova

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Propaganda Institucional

Uso de bem público

CRIME ELEITORAL

Corrupção eleitoral

Inscrição fraudulenta

Sigilo do voto

HABEAS CORPUS

Trancamento de ação penal

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Discriminação pessoal

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Matéria processual – Intimação

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

Documentação

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

Matéria processual - Intimação

Matéria processual - Prazo recursal

ABUSO DE PODER

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ALEGADOS ABUSOS DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SUPOSTA CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. [...] 2) MÉRITO. Suposta prática de abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 1990 e das condutas vedadas previstas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504, de 1997. 2.1) Da abertura de concorrência para a concessão do Rodoanel, às vésperas do início da campanha eleitoral, e sem previsão orçamentária. Procedimento licitatório para Concorrência Internacional nº 001/2022 - Rodoanel, iniciado em 2019, pelo Estado de Minas Gerais. Tramitação regular do certame até a realização da sessão pública para abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes, em 12 de agosto de 2022. Princípio da continuidade do serviço público. Publicidade inerente à disciplina da matéria, voltada à atratividade de propostas mais interessantes para a Administração Pública. Cobertura dos meios de comunicação própria a projetos de grande repercussão. Inexistência de especiais destaques meritórios em relação à figura do primeiro investigado. Não comprovação de que o procedimento licitatório realizado durante a gestão do primeiro investigado tenha sido manipulado em benefício de sua campanha eleitoral à reeleição, mediante a utilização da máquina pública, tampouco que se tenha dado repercussão exacerbada aos atos administrativos levados a efeito. Acervo probatório que não demonstra a prática do abuso de poder político ou de conduta vedada. Suposta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Matéria estranha à competência desta Especializada. Precedente. 2.2) Do suposto recebimento de R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) oriundos do proprietário da empresa Localiza, pelo Partido Novo, agremiação a que se encontrava filiado ROMEU ZEMA, que, na condição de Governador, teria concedido redução na alíquota do IPVA para locadoras de veículos no Estado, de 4% para 1%. Redação original do texto normativo que previa a diferenciação de alíquotas do IPVA em relação a locadoras de veículos. Não demonstração da existência de motivação subjetiva do primeiro investigado para a concessão de benefícios. Inexistência e provas que corroborem a tese deduzida na peça de ingresso. Não configurada a prática de ilícito eleitoral. 2.3) Da participação de ROMEU ZEMA no "Simpósio de Gestão da PC/MG", que reuniu servidores durante os dias 23,24 e 25 de agosto de 2022, no auditório da CDL/BH, e em reunião realizada na sede do Governo de Minas, com integrantes do MDB. Constatação da presença do primeiro investigado às cerimônias apontadas. Não demonstração de que os eventos tenham sido desvirtuados em atos de cunho eleitoral. Conjunto probatório insuficiente para confirmação do desvio de finalidade na utilização de bens públicos e de servidores em favor da campanha eleitoral dos investigados. Precedente. 2.4) Informação de que o Ministério Público estaria investigando indícios de irregularidades na promoção de militares e na criação de unidades policiais, pelo Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, em usurpação à competência do Governador do Estado. Alegada omissão do

primeiro investigado, na condição de Governador do Estado, quanto às irregularidades narradas. Não demonstração do liame entre as supostas condutas e o pleito eleitoral ou os ilícitos eleitorais em apuração. Conjunto probatório limitado à apresentação de notícia publicada em sítio eletrônico. Matérias que escapam à competência desta Especializada. Não comprovação da prática de quaisquer ilícitos eleitorais em relação a tais fatos. 2.5) Suposta afirmação feita por policiais militares, de que boletins de ocorrência estariam sendo manipulados e editados para proteger membros da Corporação envolvidos na prática de crimes. Alegação fundada tão somente em notícia extraída de sítio eletrônico. Fragilidade probatória. Ausência de alusão a qualquer conduta perpetrada pelos investigados que pudesse ter relação com os fatos. Não identificado liame entre a narrativa e os ilícitos eleitorais em apuração. Não configuração da prática de abuso de poder ou de conduta vedada. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.” *Ac. TRE-MG no AIJE nº 060335191, de 10/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 17/05/2023.*

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA E DE ABUSO DE PODER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. [...] 2) Mérito. Alegada disseminação de propaganda eleitoral, pelo Vice-Prefeito, candidato ao cargo de Prefeito, por meio do envio de mensagem ao endereço eletrônico institucional de servidores e secretarias da Prefeitura, com suposta utilização da máquina Administrativa e apoio do Prefeito em exercício e de Assessora de Comunicações. Aventada a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I a IV da Lei 9.504, de 1997 e de abuso de poder político. Comunicação remetida a partir do correio eletrônico pessoal do primeiro Recorrido e destinada a endereço programado para disparar mensagens aos e-mails dos servidores municipais. Funcionalidade de "mala direta", da qual tinha conhecimento o primeiro Recorrido. Não comprovação da utilização de computadores pertencentes à Prefeitura ou de servidores municipais para o disparo da mensagem, nem mesmo de que o envio teria sido realizado durante horário de trabalho. Não demonstrada a anuência ou a ciência prévia do Prefeito e da Assessora de Comunicações acerca do envio da mensagem. Não caracterização da prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I a IV da Lei das Eleições. Princípios da tipicidade e da estrita legalidade. Precedentes. Não demonstração de especial gravidade da conduta apta a indicar a vulneração do bem jurídico tutelado pelo art. 22, da Lei Complementar nº 654, de 1990. Não configuração do abuso de poder. Não restou demonstrada a alegada utilização da máquina pública em benefício de candidatura. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060063081, de 03/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 15/05/2023.*

“ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. PEDIDOS DE CASSAÇÃO, DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADES E APLICAÇÃO DE

MULTAS. JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. MULTAS APLICADAS.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Legitimidade ativa

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2022. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, GASTO ILÍCITO DE RECURSOS E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. 1) Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam (suscitada de ofício). Ação proposta por órgão municipal do Partido Democrático Trabalhista, em Jequitinhonha, em desfavor de candidato ao cargo de Deputado Federal e outros. Interpretação sistêmica das normas de regência. Art. 29, I, do Código Eleitoral. Arts. 22, 23 e 24 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Art. 11, da Lei 9.096, de 1995. Compatibilização dos critérios de atribuição de competência da Justiça Eleitoral à repartição partidária nos diferentes níveis da federação. Aplicação do princípio da simetria, de modo que a circunscrição da disputa do cargo indique o órgão legitimado à propositura das ações. Legitimidade dos órgãos de direção estadual dos partidos para o ajuizamento de demandas referentes às eleições de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membros do Congresso Nacional e das assembleias legislativas, perante os Tribunais Regionais Eleitorais. Ilegitimidade do órgão municipal do partido para ajuizamento da presente ação, uma vez que atuante na circunscrição municipal. PRELIMINAR ACOLHIDA. Extinção do processo. sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.” *Ac. TRE-MG no AIJE nº 060335191, de 03/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 11/05/2023.*

Litispêndência

“ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. PEDIDOS DE CASSAÇÃO, DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADES E APLICAÇÃO DE MULTAS. JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. MULTAS APLICADAS. PRELIMINAR. LITISPÊNDÊNCIA. Alegada a litispêndência entre os fatos sob análise e os que constam em outras AIJEs e Representação, pelos recorrentes investigados. Considerou-se, quanto às AIJEs, que os fatos concretos, apesar de similares, não são idênticos. Quanto à representação, os objetivos, sanções e ilícitos não se confundem com os ditames da AIJE, não havendo relação de litispêndência entre os feitos. REJEITADA.” *Ac. TRE-*

MG no REI nº 060098479, de 03/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 09/05/2023.

Prova

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ALEGADOS ABUSOS DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SUPOSTA CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA. 1) PRELIMINARES: 1.1) De inépcia da petição inicial em razão da ausência de provas (suscitada pelos investigados). Alegação de ausência de prova dos fatos aduzidos na exordial, que importaria na inépcia da petição inicial. Existência de suporte probatório mínimo a autorizar a propositura da ação, estando atendidos os requisitos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Não ocorrência das hipóteses de indeferimento da Inicial previstas no art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 1.2) De imprestabilidade das provas iniciais (suscitada pelos investigados). Alegação de nulidade das provas em decorrência da ausência de ata notarial ou certificação de sua existência. Imagens (prints) de notícias colacionadas no corpo da peça de ingresso. Identificação, pela investigante, nos endereços eletrônicos (links) em que se encontravam disponíveis as matérias mencionadas. Possibilitada a verificação da ocorrência da efetiva divulgação das notícias. Ausência de nulidade. A qualidade da prova é matéria afeta ao mérito da causa. Preliminar rejeitada.” Ac. TRE-MG no AIJE nº 060335191, de 10/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini, publicado no DJEMG de 17/05/2023.

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO

Legitimidade ativa

“ELEIÇÕES 2020. PETIÇÃO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO AJUIZADA POR SUPLENTE DO PARTIDO PELO QUAL SE ELEGEU O TRÂNSFUGA. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUPLENTE ARGUIDA PELA REQUERIDA E PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2007: § 2º, DO ART. 1º. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ilegitimidade ativa do suplente. O suplente, autor da ação, não detém legitimidade ativa ao ajuizamento da presente ação, pois sua legitimação ativa é admitida de forma subsidiária e condicionada, exclusivamente, se houver o transcurso do lapso temporal sem atuação do partido detentor do cargo, o que não se verificou em concreto diante do ajuizamento tempestivo da ação pelo PSC no processo n. 0600281-66.2022.13.0000 (julgado pela Corte TRE/MG, com Acórdão publicado em 09/03/2023). A atuação do suplente é sempre subsidiária à da agremiação se, ela própria, não ingressar com a ação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, sendo que, na espécie, o

partido pelo qual se elegeu o trãnsfuga ajuizou a ação dentro do prazo legal. (precedente TSE, Petição nº 56703) ACOLHIDA. JULGADO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR.” *Ac. TRE-MG no AJDesCargEle nº 060025908, de 03/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 08/05/2023.*

Prova

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADORA. MÉRITO. Arguição de suspeição de testemunha. Alegação da ocorrência de fato novo que indicaria a existência de amizade íntima entre testemunha e a Requerida. Art. 457, §1º, do Código de Processo Civil. Preclusão. Impossibilidade de dedução do fato quando da tomada do depoimento, já que ocorrido posteriormente. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados. Art. 435 do CPC. Preclusão para fins de contradita. Admissão do exame do fato novo como elemento de valoração da prova. Precedentes. Exame da prova sobre a relação entre testemunha e parte. Print de imagem de suposta republicação de conteúdo em rede social. Prova digital desacompanhada de dados que permitam atestar sua autenticidade, integridade e confiabilidade. Não indicação dos links de publicação. Inexistência de certificação das publicações. Imprestabilidade da prova. Publicação isolada que não comprova a existência efetiva do alegado laço de amizade. Não se pode presumir a amizade apenas em decorrência dos vínculos estabelecidos nas redes sociais, se não são demonstrados laços de amizade entre a testemunha e a parte. Precedentes. Inexistência de elementos que autorizem a imposição de ressalvas ao depoimento da testemunha. Depoimento que deve ser valorado como prova íntegra, em conjunto com os demais elementos produzidos no curso da instrução processual. Exame das hipóteses de justa causa alegadas. Desfiliação partidária no curso do mandato. (...)” *Ac. TRE-MG no AJDesCargEle nº 060037781, de 10/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 17/05/2023.*

AÇÃO PENAL (incluir aqui os recursos criminais)

Prova

“RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL PASSIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇACONDENATÓRIA. 1) Preliminar de ilicitude de provas (suscitada pelo recorrente). Alegação de ilicitude de provas consistentes em áudios supostamente oriundos de diálogo ocorrido em aplicativo de mensagens (WhatsApp). Suscitada a ilicitude em virtude da ausência de comprovação da data e da origem dos áudios, bem como pela quebra da cadeia de custódia. A ilicitude dos registros apresentados é matéria afeta ao exame do conjunto probatório. Questão a ser analisada e resolvida juntamente com o mérito. Precedente deste

Regional. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA.” Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 060005838, de 10/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 17/05/2023.

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Propaganda Institucional

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PREFEITO E VICE CANDIDATOS À REELEIÇÃO. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI N. 9.504, de 30.9.1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). USO DE BEM PÚBLICO E SERVIDORES PARA REALIZAÇÃO DE VÍDEO DE CONTEÚDO ELEITORAL EM BENEFÍCIO DA CANDIDATURA. SENTENÇA. PEDIDO PROCEDENTE. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. ART. 73, § 4º DA LEI DAS ELEIÇÕES. A representação tem como fundamento a realização e divulgação em mídias sociais de propaganda eleitoral, por meio de vídeo, com a utilização de servidores públicos e nas dependências de Hospital Municipal. Os recorrentes alegaram que a divulgação do vídeo contestado é lícita e está de acordo com a legislação eleitoral, defendendo que não incorreram nas condutas vedadas previstas no art. 73, I e III da Lei das Eleições, e pediram a não aplicação de multa. As condutas vedadas são mera prática de atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário a comprovação de potencialidade lesiva (TSE. RESPE 1429 - Petrolina-PE, Ac. de 5/8/2014, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE - Diário de Justiça Eletrônica, Tomo 170, Data 11/9/2014, Página 87-88). O caput do art. 73 da Lei das Eleições é expresso ao proibir aos agentes públicos de praticarem comportamentos que tendem a afetar a igualdade e a oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Incontroversa a divulgação de vídeo com imagens externas de Unidades Básicas de Saúde, com candidata à reeleição ao cargo de Vice-prefeita narrando, enquanto caminha pelo Hospital Municipal, acerca da divulgação das melhorias promovidas pela gestão na área da saúde do município. Na gravação aparecem imagens de salas internas do Hospital Municipal, como a sala de Raio-X, de exames cardiovasculares, de laboratório de análises clínicas. Além disso, há aparição de servidores públicos, em determinados momentos do vídeo, em atendimento a pacientes, bem como há entrevista com médica do Hospital. O acesso às dependências do Hospital foi facilitado em razão do cargo ocupado pelos agentes públicos, como Prefeito e Vice-prefeita, porque os representados tiveram livre acesso a diversas áreas internas, as quais não são acessíveis a qualquer cidadão, ainda mais durante o seu funcionamento. Assim, os representados se valeram de imóvel público para produção da propaganda eleitoral, além disso, servidores públicos participaram do vídeo ou permitiram a sua gravação. Caracterizadas condutas vedadas

previstas no art 73, I e III da Lei das Eleições. Multa aplicada no mínimo legal mantida (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97). RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060034679, de 10/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 16/05/2023.*

“ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. PEDIDOS DE CASSAÇÃO, DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADES E APLICAÇÃO DE MULTAS. JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. MULTAS APLICADAS. [...] MÉRITO Após fixar premissas doutrinárias e jurisprudenciais, concluiu-se que, de fato, os recorrentes/investigados cometeram a conduta vedada, por ser um responsável (Prefeito, à época dos fatos) e outro beneficiário (candidato a Vice-Prefeito), quanto à publicidade institucional realizada por meio de logomarca contendo slogan da Administração Municipal. Violação do art. 73, inciso VI, letra “b”, da Lei nº 9.504/1997. Não verificada, contudo, gravidade suficiente para caracterização de abuso do poder. Prevalência do princípio in dubio pro sufrágio. Precedente. Uso de slogan oficial da gestão 2017-2020, “administração humana”, durante a campanha. Apesar da reprovabilidade da conduta, entendida como irregular enquanto propaganda eleitoral, o fato, por si só, não possui magnitude suficiente para desequilibrar o pleito em questão. Assim, deve-se tutelar a vontade do eleitor. Comprovado o uso, com divulgação massiva, de distribuição de cestas básicas, em benefício de campanha eleitoral dos recorrentes/investigados, caracterizando a conduta vedada descrita no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Ausência de configuração de abuso de poder político e econômico, em virtude de inexistir comprovação da gravidade do fato, como exigido pela norma. Chegou-se à conclusão similar, quanto à distribuição, durante o período eleitoral, de kits escolares, compostos por mochila, uniforme, tênis e outros materiais, a despeito de as aulas presenciais estarem suspensas, em razão da pandemia de COVID-19. Fato potencializado pelos kits estarem na posse da Administração desde o início de 2020 e pela ampla divulgação na propaganda eleitoral. A Corte concluiu que o fato configurou a conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. Gravidade não demonstrada. NEGOU-SE PROVIMENTO aos recursos interpostos por ambas as partes, com a manutenção da sentença recorrida, que condenou WILLIAM PARREIRA DUARTE e PAULO TELLES DA SILVA pela prática de condutas vedadas, nos termos do art. 73, incisos VI, letra “b”, e IV, e §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, nos valores de R\$6.000,00 (seis mil reais) e R\$5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais) respectivamente, na primeira conduta, e de R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada, referente à segunda conduta.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060098479, de 03/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 09/05/2023.*

Uso de bem público

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUITA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. ART. 73, I, DA LEI 9.504, DE 30/9/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DE MULTA. - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, ceder ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, I, da Lei 9.504/1997). - Segundo a doutrina, a restrição de cessão e uso veiculada no artigo 73, I, da Lei das Eleições atinge somente os bens empregados na realização de serviço público, isto é, os de uso especial, dominicais e por afetação. É que são empregados pela Administração Pública para o cumprimento de seus misteres. Assim, por exemplo, os edifícios em que se instalam serviços públicos (como delegacias, repartições fiscais, de saúde, museus, galerias, escolas, postos de atendimento), equipamentos, materiais, copiadoras, computadores, mesas e veículos. Por óbvio, a cessão ou o uso de tais bens em campanha política podem comprometer a realização do serviço a que se encontram ligados, além de a eles vincular a imagem do candidato ou da agremiação, o que carrearía a estes evidente benefício em detrimento do equilíbrio do certame. - Fatos praticados por agente público, com benefício à candidatura de Prefeito e Vice-Prefeito, candidatos à reeleição, inclusive com pedido expresso de voto, com utilização de bens imóveis da administração municipal para filmagens, em local que estas não são permitidas ao público externo. As circunstâncias em que foram realizadas as gravações demonstram que os candidatos beneficiados tinham inequívoca ciência da situação, não só pelo fato de que a Secretária Municipal de Educação participou da elaboração do vídeo, mas pela forma como ela iniciou sua fala, visando mostrar as melhorias durante a gestão do candidato não só na escola em que foram realizadas as filmagens, mas também em outras escola, o que indica a existência de uma ação coordenada. - Afetada a igualdade entre os concorrentes, não cuidando de mera exibição de serviços ou locais públicos. - Mídia com características profissionais, com edição de imagens, não transparecendo ser vídeo caseiro. - Configurada a conduta do art. 73, I, da Lei das Eleições. - Redução da multa pecuniária para o mínimo legal, em razão de não existirem circunstâncias para sua majoração, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060150531, de 10/05/2023, Rel. designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 18/05/2023.*

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS INCISOS I E III DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504, DE 1997. Governador e candidato à reeleição que, por ocasião de realização de viagem oficial, com comparecimento a evento ao qual foi convidado na condição de gestor público, realiza atos de campanha no mesmo município. Representação fundada em suposto uso da máquina pública em prol de candidatura. Alegadas utilização de bens móveis pertencentes à Administração Pública (aeronave e veículos oficiais utilizados no deslocamento) e cessão de servidores públicos para prática de atos de campanha. Arcabouço probatório que demonstra a distinção entre os compromissos a que atendeu o primeiro representado, no período. Compatibilização de agendas de campanha e de governo. Princípio da continuidade do serviço público. Não comprovação de que servidores públicos que atuavam na agenda oficial tenham participado de atos campanha. Deslocamento de assessores de campanha por aeronave fretada. Custeio com recursos privados do partido político ao qual é filiado o primeiro representado. É lícito ao mandatário que disputa a reeleição a exposição de seus atos de gestão. Cobertura realizada pelos meios de comunicação, que é própria ao período de campanha. Não confirmação, no curso da instrução processual, das circunstâncias elementares necessárias à configuração das condutas vedadas articuladas na inicial. Acervo probatório insuficiente à caracterização dos ilícitos elencados nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.” *Ac. TRE-MG no AIJE nº 060324969, de 10/05/2023, Rel. designado Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 17/05/2023.*

CRIME ELEITORAL

Corrupção eleitoral

“RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL PASSIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇACONDENATÓRIA. [...] 2) Mérito. 2.1) Do exame da alegação de ilicitude das provas. Alegação de ilicitude de provas consistentes em registros de áudio supostamente oriundos de conversa travada em aplicativo de mensagens (WhatsApp). Suscitada a ilicitude em virtude da ausência de comprovação da data e da origem dos áudios, bem como pela quebra da cadeia de custódia. Nos termos do disposto no art. 157 do Código de Processo Penal, a prova ilícita é aquela obtida em violação a normas constitucionais ou legais. Hipótese não verificada nos autos. Nos termos do art. 158-A do CPP, a cadeia de custódia é o conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado. Alegações que não se referem a falhas de guarda histórica e cronológica dos elementos de prova, mas à sua qualidade para a demonstração da narrativa

acusatória. Não comprovação de quebra da cadeia de custódia. A suposta insuficiência de provas para comprovação do delito não induz ao reconhecimento de sua ilicitude. Rejeição da arguição de ilicitude das provas. 2.2) Da suposta prática do crime de corrupção eleitoral, na modalidade passiva. Alegada violação ao disposto no art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral, na modalidade passiva. Suposta oferta de voto, pelo recorrente, em favor de candidato ao cargo de Vereador, em troca de benesse. Registros de áudio recebidos pela Promotoria Eleitoral e que foram objeto de perícia. Arquivos considerados íntegros, sem evidência de edição ou corte. Exame técnico que concluiu tratar-se de áudios autônomos, que circularam em grupos de WhatsApp. Impossibilidade de comprovação do liame entre os registros obtidos. Ligação não demonstrada por outros meios de prova. Prova testemunhal frágil. Não demonstração de que tenha havido prévio acordo, entre o recorrente e o candidato, para obtenção do voto. Acervo probatório que não demonstra a prática de corrupção eleitoral na modalidade passiva. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Reforma da sentença, para absolver o recorrente da prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.” *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 060005838, de 10/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 17/05/2023.*

Inscrição fraudulenta

“Recurso Criminal. Uso de documento falso para fins eleitorais. Art. 353 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Uso de comprovante de endereço materialmente falso para fins de obter transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de união estável com o real titular da conta de energia. Vínculo com o município demonstrado. Havendo concurso entre o crime de uso de documento falso e o de inscrição fraudulenta, com relação de meio-fim entre os crimes, incide a regra da consunção. O crime de uso de documento falso (art. 353 do CE) fica absorvido pelo crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE). Absolvição na primeira instância pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral em razão de ausência de tipicidade material. Reforma da sentença recorrida. Absolvição com base no art. 386, III, do CPP. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RecCrimEleit nº 060007698, de 03/05/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/05/2023.*

Sigilo do voto

“Habeas Corpus. Juíza Eleitoral apontada como autoridade coatora. Pacientes. Eleitoras. Eleições 2022. Pretensão de trancamento do procedimento criminal. Ausência de justa causa. Fato atípico. Violação do sigilo do voto. Art. 312 do Código Eleitoral. Designação de audiência para proposta/homologação de

acórdão de não persecução penal. Eleitoras que se fotografaram reciprocamente com telefone celular na sessão eleitoral após o exercício do voto. Suposta violação ao sigilo do voto. Art. 312 do Código Eleitoral. Alegação de atipicidade da conduta. Utilização de telefone celular na seção eleitoral não pressupõe a violação ao sigilo do voto. A fotografia tirada com o aparelho celular deve ser suficiente para a violação do sigilo do voto. Fotografias das quais não se extraem os conteúdos dos votos das eleitoras. Manifesto constrangimento ilegal suportado pelas pacientes. Fato descrito manifestamente atípico. Ausência de elementos fáticos indiciários que justifiquem a continuidade da persecução penal. Ordem de habeas corpus concedida para trancar o termo circunstanciado e determinar o arquivamento dos autos.” *Ac. TRE-MG no HCCrim nº 060010638, de 03/05/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/05/2023.*

HABEAS CORPUS

Trancamento de ação penal

“HABEAS CORPUS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR MEIO DO HABEAS CORPUS É EXCEPCIONAL. A DENÚNCIA DEVE INDICAR, DE FORMA CLARA E PRECISA, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATOS. INEXISTÊNCIA DO VALOR SUPOSTAMENTE OMITIDO. DENÚNCIA GENÉRICA. O EXAME SUPERFICIAL DAS PROVAS NÃO REVELA OMISSÃO. OS GASTOS E A DÍVIDA DE CAMPANHA FORAM REGISTRADAS. QUANTO À ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL, O DOCUMENTO NÃO SE PRESTA, APENAS, A TRANSFERIR A DÍVIDA AO PARTIDO POLÍTICO. DOCUMENTO INAPTO PARA REGULARIZAR AS CONTAS. O DIREITO PENAL DEVE SE OCUPAR DE CONDUZAS GRAVES AOS BENS JURÍDICOS DE MAIOR RELEVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE. AÇÃO PENAL TRANCADA. ORDEM CONCEDIDA.” *Ac. TRE-MG no HCCrim nº 060011330, de 10/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 17/05/2023.*

“Habeas Corpus. Juíza Eleitoral apontada como autoridade coatora. Pacientes. Eleitoras. Eleições 2022. Pretensão de trancamento do procedimento criminal. Ausência de justa causa. Fato atípico. Violação do sigilo do voto. Art. 312 do Código Eleitoral. Designação de audiência para proposta/homologação de acórdão de não persecução penal. Eleitoras que se fotografaram reciprocamente com telefone celular na sessão eleitoral após o exercício do voto. Suposta violação ao sigilo do voto. Art. 312 do Código Eleitoral. Alegação de atipicidade da conduta. Utilização de telefone celular na seção eleitoral não pressupõe a violação ao sigilo do voto. A fotografia tirada com o aparelho celular deve ser suficiente para a violação do sigilo do voto. Fotografias das quais não se extraem os conteúdos dos votos das eleitoras. Manifesto constrangimento ilegal

suportado pelas pacientes. Fato descrito manifestamente atípico. Ausência de elementos fáticos indiciários que justifiquem a continuidade da persecução penal. Ordem de habeas corpus concedida para trancar o termo circunstanciado e determinar o arquivamento dos autos.” *Ac. TRE-MG no HCCrim nº 060010638, de 03/05/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/05/2023.*

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Discriminação pessoal

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADORA. (...) Desfiliação partidária no curso do mandato. Alegação de existência de justa causa para desfiliação. 1. Negativa de apoio à pretensão de candidatura ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2022. Estratégia política decorrente de escolhas legítimas do Partido. Não caracterização de justa causa. 2. Alegada perseguição em virtude de reclamação formal realizada pelo líder do Partido à Presidência da Câmara Municipal, requerendo a substituição da Requerida na composição de Comissão Parlamentar de Inquérito. Decisão em desconformidade com o Regimento Interno da Casa Legislativa. Impugnação partidária decorrente de exercício regular de direito. Não caracterização de justa causa. 3. Suposta solicitação do partido, por intermédio de Vereador, para que a Requerida retirasse, de seu perfil social, notícia de possível candidatura ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2022. Alegação não comprovada. 4. Demonstração de coação no ambiente partidário, por excessiva pressão política exercida por dirigente e líder da agremiação, em decorrência da adoção, pela mandatária Requerida, de postura de independência em relação às orientações partidárias. Ocorrência de grave discriminação política pessoal. Relato de episódio de deboche e de advertências verbais e presenciais sofridas pela mandatária, posta em situação de extrema instabilidade. Circunstâncias que representam óbice à livre atuação parlamentar e efetivo prejuízo à convivência com os pares no ambiente intrapartidário. Configuração de justa causa para a desfiliação, nos termos do disposto no art. 22-A, parágrafo único, II, da Lei nº 9.096, de 1995. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Pedidos de condenação do Requerente por litigância de má-fé e de remessa de ofício ao Ministério Público Eleitoral para apuração de responsabilidade criminal. Não comprovação da utilização dos instrumentos processuais de forma desleal ou abusiva. Conduta que não se amolda às previsões do art. 80, do CPC. Não caracterizada a litigância de má-fé. Desnecessidade da remessa de ofício ao Ministério Público Eleitoral, que já tomou ciência das alegações e poderá adotar as medidas que entender pertinentes. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS.” *Ac. TRE-MG no AJDesCargEle nº 060037781, de 10/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacini, publicado no DJEMG de 17/05/2023.*

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Matéria processual – Intimação

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. Da nulidade da citação do partido para apresentar contas (De ofício). No caso, a citação do partido deveria ter sido feita pessoalmente, mas esta foi realizada através do aplicativo WhatsApp, em data posterior ao período eleitoral, o que, por si só, gera a nulidade da citação, uma vez que vai de encontro ao disposto na legislação eleitoral. A comunicação de atos processuais por meio de mensagem instantânea em processo de prestação de contas deve ser restrita ao período eleitoral. Invalidez de comunicações processuais feitas por meio de WhatsApp fora do período eleitoral. Anulação da sentença que julgou não prestadas as contas do partido. Anulação de todos os atos processuais a partir do relatório de diligências. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS PARA O PRIMEIRO GRAU PARA QUE SE DÊ SEGUIMENTO AO FEITO, com a apresentação da prestação de contas, mesmo, se for o caso, de ausência de movimentação financeira.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060012305, de 10/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 16/05/2023.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

“ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. Ausência de abertura de conta bancária específica para movimentar recursos de campanha. Renúncia ao registro de candidatura após o prazo de 10 dias a contar da emissão do CNPJ de campanha. Obrigatoriedade da abertura de conta específica. Irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. Art. 8º, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.607, de 17.12.2019. CONTAS DESAPROVADAS.” *Ac. TRE-MG no PCE nº 060621335, de 10/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 16/05/2023.*

“ELEIÇÕES 2022 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVADE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - CONTAS DESAPROVADAS. Ausência de abertura de conta bancária específica

destinada ao recebimento de doações para campanha. O recorrente alegou que abriu a conta bancária para recebimento de "doações de campanha", mas não comprovou tal fato. A ficha de proposta de abertura de conta bancária não possui assinatura das partes envolvidas. Não houve, também, reclamação ao Banco Central, notificação extrajudicial ou ação judicial de que a instituição bancária se negou a fornecer extratos bancários ou encerrou a conta do partido conta automaticamente. Ademais, o próprio recorrente declarou que não possui a conta bancária "Doações de Campanha" - ID 71429167, fls 02. A exigência de abertura de conta bancária tem como principal fundamento o fato de que somente os extratos bancários conseguem reproduzir com fidelidade as movimentações financeiras efetuadas pelo partido ou mesmo comprovar a ausência de qualquer movimentação, o que não foi feito neste caso. A não abertura de conta bancária constitui vício insanável que compromete a transparência da prestação de contas e enseja sua desaprovação. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG no REI nº 060007012, de 10/05/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 16/05/2023.*

"ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. Contas desaprovadas, com determinação de suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário pelo período de seis meses, no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, em razão das seguintes irregularidades: omissão na prestação de contas parciais, intempestividade na prestação de contas final e ausência de abertura da conta bancária específica para movimentar recursos financeiros de campanha. A omissão nas contas parciais, mas sanadas ao final, e a intempestividade na apresentação das contas finais não se tratam de irregularidades graves capazes de macular as contas e ensejarem a sua desaprovação, isso porque não houve prejuízo ao controle nem da fiscalização das contas. Contudo, a falta de abertura da conta bancária específica de campanha consiste em falha grave, ensejadora de desaprovação das contas, por impossibilitar a Justiça Eleitoral de exercer a fiscalização da movimentação financeira ocorrida na campanha. Suspensão de quotas do fundo partidário por UM MÊS, por não haver indícios de que o partido tenha movimentado recursos financeiros durante a campanha de outra forma, fora da conta bancária de campanha (que não foi aberta). RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Redução de suspensão de cotas do fundo partidário para um mês." *Ac. TRE-MG no REI nº 060006851, de 10/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 16/05/2023.*

“ELEIÇÕES 2022 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. 1. Irregularidades: 1.1. Não apresentação das contas parciais e apresentação das contas finais intempestivas. 1.2. Descumprimento da obrigação prevista no art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/19, irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. A ausência de movimentação financeira e a não participação no pleito municipal de 2022 não eximem o partido político de apresentar as contas eleitorais com a abertura da respectiva conta bancária de campanha. Jurisprudência do TRE-MG e do TSE. 2. Mantida a desaprovação das contas. 3. Reduzida a determinação de perda do direito ao repasse de novas quotas do Fundo Partidário para o período de 1 (um) mês. Recurso parcialmente provido.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060005461, de 10/05/2023, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 15/05/2023.*

Documentação

“Prestação de contas. Candidata ao cargo de Deputado Estadual. Eleições 2022. Omissão de prestação de contas final. Citação pessoal da candidata na forma do art. 98, §§ 8º, 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Peculiaridades do processo de prestação de contas. Natureza sui generis do procedimento. O candidato é legalmente obrigado a prestar contas, em prazo e modo determinados, e não pode alegar desconhecimento da lei para se desincumbir dessa obrigação. Candidata pessoalmente citada por carta com AR a prestar contas finais e constituir advogado nos autos. AR assinado pela própria candidata. Permanência da omissão. Imposição do julgamento das contas como não prestadas. Art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contas julgadas não prestadas.” *Ac. TRE-MG no PCE nº 060541574, de 10/05/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/05/2023.*

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DEDESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. Não comprovação de despesa custeada com recurso do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha (FEFC). Serviço de militância de rua. O contrato não assinado pelas partes é documento sem validade jurídica, que não se presta a comprovar a regularidade do gasto. Falha não sanada. Montante da irregularidade superior a R\$1.064,10 e ao percentual de 10% sobre o total de recursos movimentados. Impossibilidade de aprovação das contas, com ressalvas, a partir da incidência dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060082512, de 03/05/2023, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccacini, publicado no DJEMG de 11/05/2023.*

Matéria processual - Intimação

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. DA NULIDADE DA CITAÇÃO DO CANDIDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO (DE OFÍCIO). No caso, a citação do candidato deveria ter sido feita pessoalmente, mas esta foi realizada através do PJe, em data posterior ao período eleitoral, o que, por si só, gera a nulidade da citação, uma vez que vai de encontro ao disposto na legislação eleitoral. A comunicação de atos processuais por meio de mensagem instantânea em processo de prestação de contas deve ser restrita ao período eleitoral. Invalidez de comunicações processuais feitas pelo PJe fora do período eleitoral. Anulação da sentença que julgou desaprovadas as contas do candidato. Anulação de todos os atos processuais a partir do relatório de diligências. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS PARA O PRIMEIRO GRAU PARA QUE SE DÊSEGUIMENTO AO FEITO, COM O EXAME DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO ELEITORAL.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060070019, de 10/05/2023, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 16/05/2023*

“Prestação de contas. Candidata ao cargo de Deputado Estadual. Eleições 2022. Omissão de prestação de contas final. Citação pessoal da candidata na forma do art. 98, §§ 8º, 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Peculiaridades do processo de prestação de contas. Natureza sui generis do procedimento. O candidato é legalmente obrigado a prestar contas, em prazo e modo determinados, e não pode alegar desconhecimento da lei para se desincumbir dessa obrigação. Candidata pessoalmente citada por carta com AR a prestar contas finais e constituir advogado nos autos. AR assinado pela própria candidata. Permanência da omissão. Imposição do julgamento das contas como não prestadas. Art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo

os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contas julgadas não prestadas.” Ac. *TRE-MG no PCE nº 060541574, de 10/05/2023, Rel. Juíza Patricia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/05/2023.*

Matéria processual - Prazo recursal

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. DECURSO DE PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA COMPROVADA. DOENÇA DO ÚNICO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IRREGULARIDADES SANADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Preliminar de intempestividade. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso eleitoral, em razão de sua intempestividade. No presente caso, a sentença foi proferida no dia 09.11.2022 e publicada no DJE no dia 06.12.2022, conforme certidão expedida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Bonfim. Documentos apresentados e em razão do documento de ID 71369377, verifica-se que o advogado Geraldo de Freitas Marques está com transtorno de ansiedade e em uso de mais 10(dez) medicamentos. Assim, em função da condição de saúde do único patrono constituído, houve o decurso do prazo para interposição do recurso pertinente sem manifestação. A recorrente, em sede recursal, reconhecendo a intempestividade do recurso interposto no dia 16.12.2022, pugnou pelo restabelecimento do prazo recursal, sob o argumento de configuração de justa causa, em razão de ter o único advogado constituído nos autos Geraldo de Freitas Marques, com idade avançada (82 anos), ter contraído COVID-19, e ter sido acometido por trombose nas pernas, AVC e parte do rosto atrofiado, conforme documentos apresentados. O artigo 223 do Código de Processo Civil admite a prática de ato processual após o decurso do prazo correspondente em caso de justa causa. Em virtude dos motivos e documentos apresentados, há justa causa no presente feito. Recurso conhecido. 2. Da Juntada extemporânea de documentos. Documentos conhecidos. Conforme entendimento desta e. Corte, é possível se conhecer de documentos juntados em fase recursal, desde que não apresentem análise técnica e sejam eficazes para sanar determinada falha.” Ac. *TRE-MG no REI nº 060048537, de 03/05/2023, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 08/05/2023.*